



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36070.000146/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.146 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente MARKA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/07/2002

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de infirmar o acórdão recorrido, impõe-se seja negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Requerimento de Restituição de Retenção, relativamente às importâncias retidas na competência 06/2002 e 7/2002, não utilizadas em compensações, no importe de R\$ 2.352,33 e R\$ 5.485,06, respectivamente, concernentes à matrícula CEI 39.010.03164-78.

Por meio do Despacho Decisório nº D/9001/2011/0003 da DRF em São Luís/MA, a autoridade fiscal houve por bem indeferir o pleito. (fls. 155/156)

O sujeito passivo se insurgiu contra o despacho decisório à fl. 160, que foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE às fls. 207/211. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2002

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO.

A empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento de valores retidos pela contratante, dada a falta de destaque dos mesmos nas Notas Fiscais de Serviços respectivas, ônus do qual não se desvencilhou a requerente.

Dessa decisão foi dada ciência à interessada que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 217/142/144.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 12/11/14 (fl. 214) e apresentou seu recurso tempestivamente em 5/12/14 (fl. 217). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como já relatado, a unidade da RFB deixou de reconhecer o direito creditório ao fundamento de que não teria identificado em seus sistemas, o valor relativo às retenções reclamadas. Confira-se:

[...]

4. N o entanto, consultando-se o sistema de arrecadação não foram localizados os recolhimentos das retenções informadas nas GFIPS, fato que vai de encontro ao disposto no art. 17, parágrafo único da Instrução Normativa nº 900.

A tese defensiva, tanto na defesa inaugural, quanto no recurso voluntário, foi voltada ao alegado erro cometido pelo tomador, que teria recolhido essas retenções, conjuntamente as de outras notas fiscais em duas únicas guias de recolhimentos (GPS).

É dizer, a retenção de 06/2002 (**R\$ 2.492,93**) estaria integrando a GPS de R\$ 6.652,60 (NF nº 136 e 133) e a de 07/2002 (**R\$ 5.689,46**), a GPS de R\$ 17.435,77 (NF nº 144, 145 e 148).

A matrícula CEI relativa ao direito pleiteado é a de nº **39.010.03164-78**.

De sua vez, a decisão recorrida entendeu que pelo fato de não haver as retenções nas notas fiscais, o contribuinte deveria ter demonstrado, o que não fez, que as GPS em questão estariam abrangendo as retenções pleiteadas, já que além de terem se dado em valores globais, ainda não identificariam a obra CEI 39.010.03164-78, objeto desses autos.

Vale dizer, infiro que a preocupação do colegiado *a quo* recaiu sobre um possível aproveitamento dessa retenção junto à matrícula que teria sido, equivocadamente, creditada. Ou seja, que esse valor pudesse ter sido aproveitado, de uma forma ou de outra, na apuração das contribuições atinentes àquela(s) outra(s) obra(s) do período. E note-se que nas GPS de R\$ 6.652,60 e R\$ 17.435,77, que teriam englobado as retenções pleiteadas, foi feito constar a matrícula CEI de nº 50.004.85097-72 (fls. 163/164), o que limitaria e facilitaria o escopo da prova deveria ter sido promovida pelo recorrente.

É dizer, considerando que o CEI indicado nas GPS seria o de nº **50.004.85097-72**, competiria ao recorrente, forte na alínea “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, trazer elementos que evidenciassem que os serviços contratados alusivos ao CEI acima não dizem respeito àqueles descritos nas notas fiscais de nº 136 e 148 e que referidas retenções não teriam sido aproveitada em outras GFIP ou Pedidos de Restituição também atinentes ao CEI citado acima, o que, a meu ver, não foi feito nestes autos, impondo-se, assim sendo, a manutenção da decisão recorrida.

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO a o recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti